MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10882.002819/2003-38
Recurso nº	129.152 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-00862 – 1ª Turma**
Sessão de	22/02/2011
Matéria	DCTF. Multa por atraso.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DIRO RADIOLOGIA S/C LTDA

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercícios: 2002 a 2005

Ementa: Multa por atraso na entrega de DCTF referente a período de apuração anterior à vigência da Lei nº 10.426, de 2002, é devida com fundamento nos dispositivos legais vigentes à época. Aplica-se retroativamente a lei em razão da imposição de penalidade mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 301-31967, prolatado pela antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

> *DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.*
>
> *A LEI 10426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta.*
>
> *RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO.*

O Auto de Infração eletrônico (fls. 8) foi lavrado para cobrança de multa referente ao atraso na entrega de DCTF dos quatro trimestres de 1999, entregues efetivamente em 14.08.2001, lançadas pelo seu valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais), cada. No recurso voluntário, o contribuinte alegou que não poderia ter sido aplicada a Lei nº 10.426, de 2002, tampouco a IN SRF nº 255, de 2002, pois não eram vigentes à época dos fatos, que o fiscal não fez os cálculos pela ORTN nem reduziu a multa em 50% (cinquenta por cento), e que a fundamentação legal do auto era incompleta. Alegou, ainda, a caracterização de denúncia espontânea, com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Câmara *a quo* deixou de apreciar tal questão para reconhecer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de fundamento legal.

Inconformada, a Fazenda Nacional, interpôs o presente recurso especial de divergência quanto ao entendimento acerca da existência de previsão legal para a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, no período anterior à vigência da Lei nº 10.426/02.

Apresenta paradigmas que decidiram pela manutenção da exigência da multa por atraso na entrega de DCTF, em razão de ter sido lançada conforme o disposto na legislação de regência. No mérito, sustenta que a aplicação da multa em tela tem previsão em outros diplomas legais anteriores à referida lei.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, relatora

Presentes os pressupostos recursais, o recurso é de ser conhecido.

A discussão preliminar cinge-se à validade ou não do auto de infração de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF, tendo a decisão guerreada reconhecido sua nulidade por falta de fundamentação legal.

O distinto relator do acórdão recorrido adotou as mesmas razões de decidir de outro acórdão prolatado pela mesma câmara no recurso nº 129.199, da lavra da ilustre conselheira Susy Gomes Hoffmann. Peço vênia para transcrever o trecho do voto do acórdão mencionado, transcrito no acórdão ora recorrido, que bem esclarece as razões para anular o lançamento, *in verbis*:

> *No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426 de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada, irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002.*

Esse entendimento, contudo, foi superado logo em seguida na própria câmara recorrida, visto não representar o entendimento mais adequado, como se demonstrará.

Vencido o prazo de entrega da DCTF, o contribuinte sujeita-se às sanções previstas na legislação tributária.

Foram citados como fundamentos do auto de infração eletrônico os seguintes dispositivos: arts. 113, §3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.988, de 23.11.82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83; art. 30 da Lei nº 9.249, de 25.12.95; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24.12.2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24.04.02 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11.12.2002.

A obrigação acessória de apresentar DCTF converte-se em principal pela imposição de multa devida pelo atraso na entrega, consoante a regra emanada do §3º do art. 113 do CTN.

Sobre a imposição da multa por atraso, assim dispõe o Decreto-lei nº 1.968, de 23.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983:

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

*§ 1º A informação deve ser prestada **nos prazos fixados e em formulário padronizado** aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).*

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado **após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração**, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, **as multas cabíveis serão reduzidas à metade.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).* (grifou-se)

No mesmo sentido dispõe o Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, *litteris*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

A conversão do valor da multa em ORTN para a moeda atual obedeceu aos dispositivos legais destinados a esse fim, os quais são referidos, de forma sistematizada, pelo Decreto nº 3000, de 26.03.99, que aprovou o atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, abaixo transcritos:

Art.933.O Ministro de Estado da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º).

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(...)

§3ºSem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória de que trata esta Seção sujeitará o infrator às multas previstas no art. 966 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, §3º).

(...)

Art.966. No caso de que trata o art. 929, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§2º e 3º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10, Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 11, Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, arts. 5º e 6º, Lei nº 7.799, de 1989, art. 66, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I- de cinco reais e setenta e três centavos para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários ou outros meios de informações padronizados, entregues em cada período determinado;

II- de cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado, for apresentado após o período determinado.

Parágrafo único.Apresentado o formulário ou a informação padronizada, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §4º, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

Posteriormente, a Lei nº 10.426, de 2002, alterou a sistemática de apuração da multa devida pelo atraso na entrega de declarações, assim dispondo, em sua redação original:

Art.7ºO sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III-de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1ºPara efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (grifou-se)

No presente caso, a referida lei foi aplicada retroativamente, de modo escorreito, por atribuir penalidade mais benigna, consoante o disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, visto que a multa devida seria de R$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por cada mês ou fração de mês de atraso, mas lançou-se a multa mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Cabe ainda referir que, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30.10.98, vigente à época dos fatos, a qual dispôs:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. (...)

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *§ 2º - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 83/99, de 12 de julho de 1999)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11.12.2002, revogou aquela, dispondo no seguinte sentido:

> *Art. 5º A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7o O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*
>
> *II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*
>
> *§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º ***A multa mínima a ser aplicada será de:***

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.(grifou-se)

Diante disso, todos os dispositivos legais acima expostos confirmam a legalidade da multa aplicada, ao contrário do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada na câmara *a quo*, pela qual fora fulminado o lançamento, restaria a este colegiado superior devolver os autos àquela câmara para enfrentamento do mérito recursal, sob pena de supressão de instância.

Todavia, no presente caso, por economia processual e dado o formalismo moderado que inspira o processo administrativo fiscal, deixo de fazê-lo, em razão de se tratar o objeto do recurso de matéria sumulada recentemente no âmbito do CARF.

Eis o teor da Súmula Carf nº 49: "*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*".

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 25/03/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 23/03/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda